



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	12466.001513/96-10
Recurso n°	133.325 Voluntário
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão n°	303-34.146
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	SETCO - IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1995

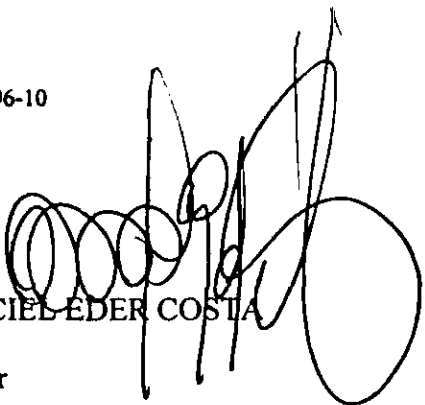
Ementa: VALOR ADUANEIRO. Incabível o ajuste preconizado no art. 8º. do Acordo de Valoração Aduaneira para agregar ao valor de transação valores pagos por concessionários de revenda de veículos automotores ao detentor da marca no Brasil, se ditos montantes não reverterem, direta ou indiretamente, ao exportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou-se impedido.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente





MARCIEL EDER COSTA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, transcrevo a seguir a íntegra do Acórdão DRJ/FNS n.º 0.107, decisão ora recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que julgou procedente em parte o lançamento:

"Trata o presente processo de exigência de Imposto de Importação (II), no valor de R\$ 12.693.473,26 (doze milhões seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 2.431.231,37 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil duzentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), acrescidos das multas de lançamento de ofício no percentual de 100% e dos juros de mora.

O motivo do lançamento deveu-se ao fato de a fiscalização considerar que ao preço de venda de veículos "ÁSIA", importados com base nas DI e adições listadas às fls. 08 a 84, deixou-se de acrescentar as parcelas do resultado das revendas subsequentes, que reverteram indiretamente ao vendedor. Bases legais apresentadas nos autos.

A autoridade fiscal, conforme expõe à fl. 07, encontrou, após a análise dos inúmeros documentos fornecidos pela autuada e pela ÁSIA Motors do Brasil - Importação e Comércio S/A, o valor aduaneiro que deveria ser utilizado no pagamento dos tributos relativos às importações em comento, tomando o preço declarado das transações e ajustando-os mediante acréscimo do valor, cobrado a título contratual de prestação de serviços, pela ÁSIA Motors do Brasil, das concessionárias dos veículos marca ÁSIA, no percentual de 28,31 % para os anos de 1993 e 1994 e 67,49%, para o ano de 1995 (fl. 07).

O lançamento busca, também, estabelecer a solidariedade passiva, no caso da presente obrigação tributária, entre a autuada e a ÁSIA Motors do Brasil.

Às fls. 94 a 96 consta histórico da ação fiscal que teve seu início com a intimação n.º 62/96 (fls. 97/98), através da qual foi solicitada a apresentação de diversos documentos. Houve várias intimações e respostas, conforme quadro a seguir:

Intimação				Resposta
	Empresa	Número	Fls.	Fls.
	Rio Negro Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. (atual Setco)	62/96	97/98	99 a 102
	Setco Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.	84/96	113/114	115 a 122
	Asia Motors do Brasil Ltda.	88/96	138/139	140 a 145
	Asia Motors do Brasil Ltda.	96/96	183/184	185 a 193
	Setco Ind. e Com. Imp. e Exp. Ltda.	97/96	194/195	196 a 198

Setco Ind. e Com. Imp. e Exp. Ltda.	98/96	199	200
Asia Motors do Brasil Ltda.	102/96	201/202	203/204
Asia Motors do Brasil Ltda.	103/96	210	211/212
Setco Ind. e Com. Imp. e Exp. Ltda.	104/96	231	232 a 237

Às fls. 169 a 182 consta modelo de contrato padrão que normalmente é firmado entre ÁSIA Motors do Brasil S/A e os distribuidores da rede ÁSIA.

Autuada e intimada, a peticionária ingressou com a impugnação de fls. 324 a 355, por meio da qual, após descrever os motivos da autuação, alega em síntese:

1- deve ser decretada a nulidade do lançamento, pois: a) não foram obedecidas as disposições contidas no Código de Valoração Aduaneira - CVA, no ato de fixação do valor aduaneiro (combate os critérios adotados); b) foram violados os termos dos arts. 52 da Constituição Federal vigente (princípio do contraditório e da ampla defesa); c) foram violados os termos do art. 11 do CV A, quanto à exigência da multa de lançamento de ofício (argui violação do art. 98 do CTN, que versa sobre tratados e convenções internacionais); d) a autuada não foi intimada a manifestar-se sobre os novos valores dos bens importados, estabelecidos pela autoridade fiscal; e) não foram observadas as formalidades legais postas nos arts. 142 e 148 (transcreve) do CTN;

2- o art. 32 da IN/SRF nº 39/94 determina que qualquer acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, efetuadas nos termos do art. 82 do Acordo de Valoração Aduaneira, deve ser baseado exclusivamente em documentação comprobatória demonstrativa do valor a crescer. Dessa forma, não poderiam ser arbitrados percentuais fixos de 28,31 % para os anos 1993/1994 e 67,49% no ano 1995, pelo fato de as importações envolverem diversos modelos de veículos com alíquotas diferenciadas, requerendo análise caso a caso e por se tratar de serviços distintos em várias situações específicas;

3- no caso das importações realizadas em 1994 ocorre a situação agravante que as notas fiscais de serviços técnicos, prestados pela Distribuidora, somente passaram a ser emitidas em outubro de 1994, portanto, o percentual médio dos serviços fixados em 28,31 %, para esse ano (1994) caracteriza ilegalidade;

4- conforme se comprovou, mediante a apresentação de sobeja documentação, não existe, ao contrário do que entendeu a fiscalização, qualquer vinculação entre o exportador - ASIA Co. Inc. e SETCO, por esse motivo, deve prevalecer o valor da transação, nos termos do primeiro método do Acordo de Valoração Aduaneira (procura fundamentar sua alegação mediante a transcrição dos arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88 e arts. 411,412,418,422,425,432,434,444, 450 e 455 do Regulamento Aduaneiro, além do Parecer CST/DAA nº 3.057, de 24 de outubro de 1980 e do art. 15 do Acordo de Valoração Aduaneira;

5- se analisados, com cuidado, os contratos e transações efetuadas chega-se à verdadeira conclusão de que cada concessionária suporta os custos da importação, inclusive no que se refere aos serviços da autuada, investida na figura de importadora. Os serviços de assistência técnica prestados pela empresa ÁSIA Motors do Brasil S/A aos respectivos concessionários jamais foram cobrados com vinculação direta à comercialização de cada veículo;

6- Combate a aplicação da multa de ofício do II e do IPI mencionando o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 36/95 no sentido de que a mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível assim como a classificação fiscal errônea não ensejam a exigência da multa do art. 4.º I da Lei n.º 8.218/1991.

7 - insurge-se contra a multa de mora, dizendo que os juros somente devem ser computados a partir da ciência ao contribuinte do respectivo auto de infração, conforme entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pede que se declare improcedente a exigência, protesta pela juntada de novos documentos, bem como pela eventual realização de perícias e diligências.

A ÁSIA Motors do Brasil foi intimada (fl. 368) do auto de infração em comento na condição de responsável solidária. Insurge-se contra essa imputação (fls. 358 a 367) defendendo-se mediante a apresentação dos arts. 31 e 32 do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472/88, alegando que são esses os textos legais a serem observados e não os arts. 80, 81 e 82 do Regulamento Aduaneiro.

Diz que merecem destaque os arts. 411, 412, 418, 422, 425, 432, 434, 444, 450 e 455 do Regulamento Aduaneiro, além do Parecer CST/DAA n.º 3.057, de 24 de outubro de 1980. Argumenta que a condição de importador pode ser verificada na Guia de Importação, Fatura Comercial, Conhecimento Marítimo, Declaração de Importação e Contrato de Fechamento de Câmbio.

Em suma, afirma que não é o importador, nem responsável solidário, considerando-se não só os textos legais apresentados, mas o próprio Código de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto n.º 92.830/86. Pede sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima.

Às fls. 372/373 consta solicitação de diligência pela Delegacia da Receita, Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, competente, à época, para julgar o presente processo. À fl. 374 constam explicações vinculadas a esta solicitação.

Intimada a autuada, foi-lhe deferida a possibilidade de aditar a primeira impugnação (fls. 388/389), a interessada valeu-se dessa faculdade para ingressar com nova petição, fls. 390 a 435, por meio da qual tece comentários sobre a diligência procede o reforço da defesa de sua tese inicial, repetindo várias partes da petição anterior e alegando adicionalmente:

1 - embora o Auto de Infração mencione que os novos Valores Aduaneiros foram calculados à parte, de acordo com demonstrativos anexos, é de se salientar que inexistem tais demonstrativos e nem foram suficientemente esclarecidos os quesitos formulados em diligência;

2 - a multa de lançamento de ofício, mesmo reduzida ao percentual de 75%, continua violando os termos do art. 98 do CTN onde está consignado que os acordos e tratados revogam ou modificam a legislação interna devendo ser obedecida por aquela que lhes sobrevenha;

3 - nos vários esclarecimentos prestados à fiscalização, previamente à lavratura do auto de infração em comento a peticionária juntou aos autos cópias das Price List For Brazil e Letter of Certificate, documentos elaborados pelo fabricante dos produtos no exterior ASIA Co. Inc., devidamente registrados no Departamento de Comércio Exterior - DECEX, que comprovam, de forma inquestionável, que o valor da transação corresponde exatamente ao preço dos veículos importados. Essa comprovação é reforçada pelos respectivos contratos de câmbio (transcreve trecho de Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 424/425);

4- salienta que mesmo que houvesse a vinculação entre exportador e importador, os preços declarados correspondem fielmente aos valores efetivamente pagos ao primeiro;

5- os autuantes estão equivocados, pois os valores cobrados pela ÁSIA Motors do Brasil das suas concessionárias não dizem respeito ao pagamento de quaisquer comissões, mas a serviços diferenciados de assistência técnica, conforme cláusula 1º do respectivo contrato de prestação de serviços (transcreve às fls. 426/427);

6- a prova inquestionável de que inexistente vinculação entre exportador e importador, no presente caso, está na opinião consultiva nº 21.1, emitida pelo Comitê de Valoração Aduaneira, anexo a IN/SRF 17/98 (transcreve trecho às fls. 430);

7 - ademais, a matéria em questão não comporta maiores debates, tendo em vista a edição das Decisões nº 14 e 15, de 15/12/1997 (fl. 531), exarada pelo Coordenador do Sistema de Tributação, no sentido de que os valores pagos pelas concessionárias às detentoras do uso da marca no País, pelos serviços contratados e prestados no Brasil, não constituem acréscimos ao valor aduaneiro da mercadoria para fins de cálculo do Imposto de Importação ou IPI, no caso desse último imposto, ainda que as detentoras de uso da marca tenham atuado como agente de compra das importadoras;

8- ressalta que a tese defendida pela peticionária encontra total respaldo na legislação vigente à época das importações, bem como em recentes diplomas legais editados sobre o Acordo de Valoração Aduaneira, como o Decreto nº 2.498/98, a Portaria/MF nº 28/98 e as IN/SRF 16/98 e 17/98;

Protesta contra a aplicação da multa de lançamento de ofício, com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº10/97 (fl. 446). Insurge-se, também, contra os juros de mora em termos semelhantes à impugnação inicial, relativamente a essa matéria.

A ÁSIA Motors do Brasil ingressou com aditamento à impugnação (fls. 450 a 461) que ratifica os termos, da impugnação inicial e acrescenta às fls. 459/460, trecho da opinião consultiva nº 21.1 da IN/SRF nº17/98.

Houve nova solicitação de diligência às fls. 472/473 da qual foram intimadas a autuada e a ÁSIA Motors do Brasil. Esta última respondeu às fls. 484 a 487, juntando novos documentos e reiterando a alegação (fls. 498 a 508) de não ser sujeito passivo ou solidário da presente autuação.

Consta dos autos a impugnação de fls. 512 a 528, da SET Trading S/A, nova denominação da autuada, com fundamentos semelhantes às impugnações anteriores da SETCO.

Foi solicitada nova diligência às fls. 537/538, respondida à fl. 539. Intimadas as autuadas, a SET Trading juntou a petição de fls. 543 a 553 por meio da qual faz breve relato da tramitação processual no que concere as diligências solicitadas, procede a análise dos quesitos nelas formulados e diz que as Decisões n.º 14 e 15, de 15/12/1997 do Coordenador da COSIT encerram definitivamente o assunto. Pede que se julgue improcedente o lançamento”.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento parcialmente procedente, proferindo o Acórdão DRJ/FNS 0.107/2001, fls. 645/673, com a seguinte ementa e voto:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1995

Ementa: SOLIDARIEDADE PASSIVA

Caracteriza-se a solidariedade passiva tributária entre o representante exclusivo para comercialização de veículos de determinada marca e terceiro importador (mandatário para os efeitos legais), quando este terceiro, ainda que seja uma trading, realiza em nome próprio importações e vendas de veículos dessa marca. Contratos firmados entre a representante exclusiva e diversas concessionárias, mencionando a intervenção desse terceiro nas transações comerciais reforçam a comprovação da solidariedade.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Exercício: 1995

Ementa: VALOR ADUANEIRO

Integram o valor aduaneiro, determinado pelo art. 1º combinado com o art. 8º do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, as parcelas cobradas das concessionárias, sempre vinculadas à venda de veículos importados, tendo por objeto a prestação de serviços pela representante da exportadora no País a essas concessionárias, objetivando a uniformização e padronização de procedimentos operacionais relativos às atividades comerciais de concessão comercial de veículos automotores de vias terrestres, à promoção de vendas e incremento de negócios, ao suporte de publicidade institucional aos produtos, ao licenciamento do uso diversificado da marca, expressões e sinais de propaganda e ao fornecimento de know-how destinado a avaliações situacionais mercado lógicas aos níveis local e nacional.

DECISÕES DA COSIT EM PROCESSO DE CONSULTA.

As Decisões da COSIT em processo de consulta produzem efeitos somente em relação à matéria nelas tratada. Tais tipos de Decisões,

por se constituírem exegese de textos legais específicos, não comportam interpretação extensiva.

MULTA DE OFÍCIO

O importador não está sujeito a penalidade pelo simples fato de exercer o direito de apresentar pedido de reconsideração de valor aduaneiro estabelecido pela fiscalização, conforme previsto no Acordo VII do GATT.

A multa de lançamento de ofício não é equiparável à penalidade por pedido de reconsideração, acima mencionada, pois trata-se de multa por motivo diverso, qual seja, o do não recolhimento dos tributos devidos, nos prazos legais.

Aplica-se legislação superveniente que reduziu o percentual da multa de ofício do II de 100% para 75%, tendo em vista o princípio da aplicação da legislação mais benéfica.

Lançamento Procedente em Parte

A decisão transcrita ensejou a interposição de recurso voluntário pela empresa autuada, que repete, em essência, os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Outro recurso foi interposto pela empresa Asia Motors do Brasil S/A, dada na decisão recorrida como responsável solidária na exigência. Tal como na fase impugnatória, e utilizando a mesma linha de argumentação, esta Recorrente protesta por sua ilegitimidade passiva na ação fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Os recursos são tempestivos e guardam os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.

Trata-se de importações realizadas pela empresa Recorrente, que revendeu os veículos para as concessionárias da marca "ÁSIA" no Brasil, conforme consta nos documentos acostados ao auto.

A concessão é advinda de contrato específico que mantido com a Ásia Motors do Brasil S/A, que é detentora do direito de exploração das marcas de propriedade da Exportadora no Brasil e das atividades de comercialização dos produtos industrializados pela mesma.

No que tange ao valor da operação, a Recorrente SETCO Trading colacionou aos autos provas cabais de que o preço dos veículos praticados pela exportadora são os efetivamente constante nas operações comerciais objeto da presente lide.

Parece-me no que diz respeito às práticas de fixação de preços com outros compradores não vinculados, as provas colacionadas aos autos seriam suficientes para descaracterizar qualquer influência da vinculação entre as efetivas importadoras e as exportadoras na fixação do preço da transação. Contudo, a questão não se cinge à eventual influência na fixação do preço da transação, mas sim no imperativo ajuste do valor aduaneiro de mercadoria, por força da interpretação conjunta dos art. 1º e 8º do Acordo de Valoração Aduaneira (implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), aprovado pelo Decreto nº 92.930 de 16/07/86.

O que se concluir da interpretação sistemática dos citados artigos, em relação às comissões e outros valores sujeitos ao ajuste, é de que há uma separação de valores que possam influenciar no preço da mercadoria, no momento da importação e outros valores que possam influenciar no preço da mercadoria em uma eventual comercialização, posterior a importação.

Desta forma, todo e qualquer valor que cause impacto no custo de importação deve ser considerado como ajuste ao valor aduaneiro da mercadoria. No entanto, os valores relativos às operações, posteriores à importação e que não guardam vínculo com a mesma, não podem impactar o valor aduaneiro.

O que se constata é que a também Recorrente Ásia Motors do Brasil, exerce as atividades de assistência técnica às concessionárias, bem como administra as marcas da exportadora no Brasil, sendo assim, todas as operações ou serviços prestados após a importação, que pouco ou nada se reportam à importação, senão pelo fato de que estes serviços são prestados pelo simples fato destas mercadorias terem sido importadas.

Esta conclusão nos parece a mais acertada para o caso em tela, visto que a própria Coordenação do Sistema de Tributação – COSIT, exarou duas decisões (nº 14 e 15/97), que interpretam a não incidência do Imposto de Importação e Imposto sobre

Produtos Industrializados nas operações de importação de veículos, nas quais as concessionárias pagam às detentoras do uso da marca no país valor relativo à prestação de serviços mercadológicos, assistência técnica, etc., que parece-me aplicadas ao caso em tela.

Adicionalmente as razões de decidir ora expostas, vejo que a matéria em litígio tem sido objeto de outros julgamentos por esta Câmara e pelas demais Câmaras deste Conselho, assim sendo, com a devida vênia de meus colegas, transcreverei excerto do voto no Acórdão n.º. 303-31578, da lavra do Ilustre Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES, que julgou matéria idêntica e que sumariza meu entendimento sobre o assunto:

"No exame da matéria, em vários processos e em várias instâncias alguma discussão foi inutilmente despendida com relação à existência ou não de vinculação entre importador e exportador, bem como se essa eventual vinculação poderia haver afetado o preço de venda dos veículos. Tal discussão, repito, parece-me inútil, tendo em vista que o fundamento da autuação formalizada na peça vestibular não é a desqualificação do primeiro método de avaliação preconizado no Art. VII do GATT, mas sim a exigência do Fisco de que ajustes fossem aportados ao valor de transação, na forma do art. 8.º do Acordo de Valoração Aduaneira. Tais ajustes seriam tendentes a incluir no valor de transação as parcelas cobradas aos adquirentes-revendedores (ou seja, as denominadas "concessionárias") dos veículos pela recorrente, com o fito específico de remunerar a (...) detentora da marca.

Dita parcela de preço é cobrada por uma empresa instalada no Brasil a outra empresa instalada no Brasil, em moeda corrente no País, e dela nenhuma fração é remetida ao exportador no exterior, nem posta à sua disposição aqui. Ela reverterá à [detentora da marca] que, embora evidentemente associada à fabricante e exportadora dos veículos, está constituída em território brasileiro, onde gera emprego e riqueza com sua atividade, que compreende publicidade, assistência técnica e a administração da marca (...). Em que possível sentido pode ser dito que a prefalada parcela reverta "direta ou indiretamente ao vendedor", como exigido pelo texto do art. 8.º do Acordo de Valoração Aduaneira?

No entender da decisão recorrida, a citada condição do art. 8.º configura-se pela obrigação assumida pela [detentora da marca] de aplicar em propaganda e divulgação da marca valores mínimos acordados periodicamente com a [matriz no exterior]. Ora, o que se poderia esperar de um contrato em que a empresa detentora de uma marca mundialmente prestigiosa nomeia outra empresa para representar e explorar a marca em certo território, senão a exigência de que a representante zele pela manutenção do prestígio e pela divulgação da marca da representada? Este, na verdade, é o negócio da representante. Ela vive disso, e a representada se beneficia de sua boa atuação na medida em que vende mais produtos naquele mercado consumidor específico.

As relações comerciais envolvidas no caso sob análise não são essencialmente diferentes das que pautam a importação e distribuição em território brasileiro de marcas prestigiosas de relógios, ou de uísque, ou de roupas e acessórios. No entanto a ninguém ocorre pretender ajustar o valor aduaneiro destas importações agregando-lhe

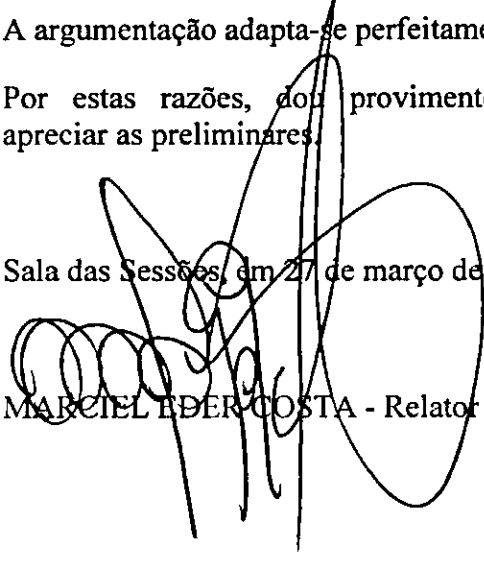
a parcela de remuneração dos detentores e representantes das marcas, paga pelos varejistas. Por razões que têm um componente psicológico possivelmente mais forte do que econômico, a comercialização de veículos importados no Brasil sempre mereceu tratamento diferenciado, quase preconceituoso, quando comparado àquele dado a outros tipos de produtos.

Entendo, em suma, que as relações comerciais reveladas no processo em causa não evidenciam a ocorrência de valores ocultos revertendo direta ou indiretamente ao exportador, que justificassem os ajustes no valor de transação preconizados pelo art. 8º. do Acordo de Valoração Aduaneira para a apuração da base de cálculo do Imposto de Importação."

A argumentação adapta-se perfeitamente ao caso sob exame.

Por estas razões, dou provimento ao recurso, deixando, por economia processual, de apreciar as preliminares.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator